



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12571.720091/2015-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-006.564 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS  
LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nula a decisão por cerceamento ao direito de defesa na medida em que: (i) não analisou a impugnação apresentada; (ii) não fundamentou a sua decisão, e; (iii) adotou as conclusões de Acórdão sem reproduzir seus fundamentos. Ao assim agir a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte devendo os autos retornarem para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, devendo os autos retornarem para novo julgamento devidamente fundamentado e com o enfrentamento das razões defensivas apresentadas em sede de impugnações administrativas.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.564 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12571.720091/2015-01

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal no Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Ato Declaratório de Suspensão de Isenção de Tributos Federais bem como Impugnação contra lançamento de crédito tributário, tendo em vista as exigências abaixo qualificadas que foram lavrados os Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP, conforme tabela abaixo indicada:

	TRIBUTOS	JUROS	MULTAS		TOTAL
			PROPORCIONAL	ISOLADA	
IRPJ	727.040,64	400.319,58	545.280,46	---	1.672.640,68
CSLL	268.214,64	147.623,96	201.160,97	---	616.999,57
Cofins	698.298,63	375.307,23	523.723,93	---	1.597.329,79
PIS	151.297,98	81.316,48	113.473,44	---	346.087,90
					4.233.057,94

A fiscalização apurou omissão de receitas por parte da pessoa jurídica com fundamento no saldo credor da conta Caixa, segundo descrição minuciosa da Infração nº 1, detalhada no Termo de Verificação Fiscal.

Em ocorrendo omissão de receitas, ainda que apurado por presunção legal e não comprovada pela contribuinte a emissão das respectivas notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes, compatíveis com a data da efetivação das operações, enquadra-se a situação no disposto no art. 2º da Lei nº 8.846/1994.

A apuração se deu com base nos seguintes fatos:

A DIPJ/2011, ano-calendário 2010. fls. 154-166, foi entregue indevidamente pela contribuinte na modalidade Lucro Presumido e, conforme já salientado, a forma de apuração obrigatória, em se tratando de contribuinte beneficiada por isenção ou suspensão de IRPJ e CSLL -Prouni, é o Lucro Real, conforme já destacado.

- A contribuinte fez a opção irrevogável pelo Regime Tributário de Transição (RTT), mas não apresentou o FCONT correspondente ao ano-calendário 2010; o que implicou mais uma vez em omissão de informações às autoridades fazendárias.

- A contribuinte está omissa de apresentação dos DACONs do período de 01 a 12/2010, fls. 355-356; portanto houve omissão de informações às autoridades fazendárias.

As infrações em referência estão descritas no Termo de Verificação Fiscal: Infração nº 2 : dedução indevida de valores a título de bolsas do Prouni em função da falta de comprovação, bem como a não comprovação da inclusão de tais valores na receita bruta contabilizada, tratando-se assim de dedução indevida da receita bruta. Infração nº 3 : dedução indevida de despesas desnecessárias com juros calculados sobre dívidas bancárias e tributárias, tendo em vista que houve empréstimos a pessoas ligadas sem a cobrança de juros (receitas).

Infração nº 4 : utilização de gastos indedutíveis (sem comprovação) para a redução da base de cálculo dos tributos sobre o lucro.

A conduta provocou redução dos lucros nos três primeiros trimestres do ano-calendário 2010 e apuração de prejuízo contábil no último trimestre, de modo a reduzir

indevidamente ou ocultar os recolhimentos a título de IRPJ e CSLL. Os fatos apurados, ainda que sem a exigência de multa qualificada, conforme minuciosamente detalhado no relatório, podem perfeitamente enquadrar-se na tipificação do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990:

...

#### Motivo da Suspensão n.º 3: IMPOSTO RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO

A pessoa jurídica deixou de recolher, no prazo legal, valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), fatos geradores 01 a 12/2010, na qualidade de sujeito passivo responsável de obrigação tributária e que deveria ter recolhido aos cofres públicos, conforme lançamento de ofício formalizado no processo administrativo fiscal 12571.720152/2011-06, que implicou na formalização da representação fiscal para fins penais nos termos da IN RFB n.º 2.439/2010, processo 12571.720153/2011-42, com tipificação do art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990:

### **Responsabilidade Tributária**

A contribuinte JULIA STREKI, CPF 676.133.069-68, foi elencada como responsável tributária por excesso de poderes, infração de lei, Contrato social ou estatuto.

Assim como STREKI COMPLEXO EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ 19.703.159/0001-09, elencado como responsável tributário respondendo conforme cisão parcial.

Ciente do lançamento, em 09 de dezembro de 2015, a interessada apresentou as razões de defesa de fls. 6.949 a 6.969, nas quais afirmou:

- a) Ser inequívoca a ausência de motivos para omitir receitas tributáveis, uma vez que tais receitas sempre estiveram abrangidas pela isenção do PROUNI;
- b) Por falta de conhecimento técnico de contabilidade na época, resolveu enviar declarações "zeradas", pois entendeu que tal opção era menos gravosa do que preenchê-las de forma incorreta;
- c) Que a jurisprudência do STF é mansa e pacífica, no sentido de que os crimes contra a ordem tributária somente verificam-se caso esteja presente o resultado material, supressão ou redução do tributo;
- d) Outro grave equívoco é a inclusão do saldo em 31/10/2010 da conta "Bolsas PROUNI" na apuração acumulada, com a glosa da referida dedução da receita bruta e, cumulativamente, com a adição destes valores, em cada trimestre, no campo da receita Bruta, conforme se vê na planilha 5;
- e) Que perante o Fisco, o que houve foram apenas meros erros nos lançamentos contábeis, na elaboração dos respectivos demonstrativos e no

preenchimento e envio das declarações fiscais (DIPJ, DCTF, DICON etc);

- f) Tendo havido apenas o descumprimento de obrigações acessórias, a suspensão da isenção do PROUNI seria uma sanção drástica que feriria de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) Que o CARF, em caso equivalente, decidiu nesse sentido;
- h) Que os fatos objeto dos autos de infração foram praticados pela administração anterior, reconhecidamente relapsa no cumprimento das obrigações;
- i) Por fim, em relação ao motivo da suspensão n.º 03, onde a fiscalização alega que foi deixado de recolher valores do IRRF em 2010 na condição de responsável tributária, informa que estes débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao PROIES, já deferida e consolidada, não podendo ser motivo para a suspensão do PROUNI.

Em 21 de dezembro de 2015, a Sra. Julia Streski e a empresa Streski Complexo Educacional, ambas elencadas como responsáveis solidários, apresentaram as mesmas razões de defesa de fls. 6.975 a 7.010, nas quais afirmou:

- a) Preliminarmente, que a notificação fiscal não identifica com precisão e exatidão em qual dispositivo está calcada a infração, eis que somente faz referência genérica às supostas infrações, sendo assim é praticamente impossível entender o que o agente fiscal está querendo dizer;
- b) Tratando-se de tipificação genérica, não pode a mesma servir de fundamento para lavratura de auto de infração, sob pena de nulidade;
- c) No mérito, com relação ao 1º motivo que ensejou a suspensão, informa que as alegações do fisco no sentido de que não houve emissão de notas fiscais é vazia de suporte fático, pois recebeu do contribuinte diversas caixas com ampla documentação relativas ao período fiscalizado e lembra que parte da documentação foi apreendida pela polícia civil em decorrência de inúmeras acusações infundadas formuladas pelo ex-cônjuge;
- d) No que se refere a alegada prática de crimes contra a ordem tributária, informa que a autoridade fazendária não se desincumbiu do ônus probatório;
- e) Ao alegar omissão de receitas tributáveis, o fisco deveria provar de quais receitas se tratam, além de que se as mesmas não estão abrangidas pela benesse isentiva que o Prouni confere, como é da sua incumbência;

- f) O que pode ter ocorrido é o mero cometimento de erros contábeis no registro das informações, todavia, a ignorância profissional do setor não autoriza falar em prática criminosa;
- g) Quanto ao motivo n.º 2, insiste em dizer que o fisco não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo inaplicável a sanção, haja vista que não demonstrou o dolo e o evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio;
- h) Que a regra que qualifica a fraude, sonegação ou conluio pressupõe o elemento objetivo de impedir o fato jurídico tributário a ensejar a cobrança do tributo, ou atrasar o seu respectivo pagamento;
- i) Como não houve sonegação de tributo, pode-se concluir que não há possibilidade de caracterizar a conduta típica descrita nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/1964;
- j) Por fim, quanto ao motivo n.º 3, informa que os débitos de IRRF estão com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao PROIES, assim, tal motivo não pode ser invocado para a suspensão da isenção do Prouni;
- k) Quanto a atribuição de responsabilidade tributária à sócia-gerente, informa ser imprescindível a comprovação do intuito precípua em fraudar a lei ou contrato social para auferir vantagem indevida, posto que o art. 135 do CTN não traz hipótese de responsabilidade objetiva;
- l) Se não houve a comprovação da prática delituosa noticiada no auto de infração, é nula a atribuição de responsabilidade à sócia Julia Streski.

### **DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO**

Estas alegações foram analisadas na Repartição de origem, sendo então exarado o Despacho Decisório DRF PTG GAB n.º 1/2015 (fls. 7.033 a 7.074), de seguinte ementa:

**PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI).**

**ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO.**

Quando for constatado que a instituição que aderiu ao Prouni não observou os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou previstos na legislação tributária a suspensão da isenção do imposto de renda e de contribuições será formalizada por meio de ato declaratório executivo do Delegado da Receita Federal do Brasil.

A prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária, bem assim a falta de emissão de notas fiscais ou documento equivalente, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano calendário correspondente, ao benefício da isenção aplicável às instituições que aderirem ao Prouni. Salvo

disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o fisco, ou de ter sofrido prejuízos pela infringência da norma tributária. Alegações improcedentes.

Após relato do teor da Notificação Fiscal e das razões de defesa, passou-se à fundamentação legal

Inicialmente, esclareceu que o Prouni foi criado pela Medida Provisória (MP) n.º 213, de 10 de setembro de 2004, convertida na Lei n.º 11.096, de 2005, com a finalidade de conceder:

[...] bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa. Trata-se de uma isenção onerosa ou condicionada ou bilateral, concedida sob condições que implique ônus para o interessado [...].

[...]

Por via de consequência, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo de fl. 7.032, que determinava:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR [...] declara: Art. 1º - SUSPENSO o benefício da isenção do Imposto de Renda e das Contribuições previstas no art. 8º da Lei n.º 11.096, de 13/01/2005, à CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA-ME, CNPJ/MF 03.014.204/0001-70, no ano-calendário 2010. [...].

Ciente em 24 de dezembro de 2015 (fl. 7.097), a interessada apresentou, em 20 de janeiro de 2016 (fls. 7.180 a 7.246), manifestação de inconformidade contra o ADE DRF/PTG n.º 26/2015, alegando, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- a) Ainda que tenham ocorridos inconsistências e erros formais de lançamentos contábeis, é inequívoco que os saldos da conta numerários em trânsito, ou ainda as deduções das "bolsas Prouni", também constituíam na mesma proporção receitas isentas;
- b) que é inequívoca a ausência de motivos para omitir receitas tributáveis, uma vez que estas receitas e os respectivos resultados sempre estiveram abrangidos pela isenção do Prouni;

- c) que o atual sócio promoveu uma ação judicial de destituição contra a antiga sócia, a qual foi a responsável, junto com a contabilidade anterior, pelos atos relativos ao período objeto destes autos de infração e que a atual administração não pode responder pelas mesmas;
- d) que os desvios de recursos da impugnante prejudicaram apenas o atual sócio e que o fisco não foi prejudicado, pois as receitas eram isentas em virtude do Prouni;
- e) Que a jurisprudência do STF é mansa e pacífica, no sentido de que os crimes contra a ordem tributária somente verificam-se caso esteja presente o resultado material, a supressão ou redução do tributo, o que não ocorreu neste caso;
- f) Que a própria fiscalização reconheceu que a imensa maioria das receitas têm origem em atividades incentivadas pela legislação do Prouni;
- g) Que o percentual das receitas isentas é ainda maior, pois a fiscalização considerou receitas inequivocamente incentivadas como não isentas, sem ter motivado tal ato, tornando o ato flagrantemente nulo;
- h) Que, perante o fisco, o que houve foram apenas e tão-somente meros erros nos lançamentos contábeis, na elaboração dos respectivos demonstrativos e no preenchimento e envio das declarações fiscais (DIPJ, DCTF, DACON etc);
- i) Se há isenção em vigor, a falta e/ou incorreto cumprimento (apenas) das obrigações acessórias pode, no máximo, atrair a incidência das respectivas multas, mas nunca, sob hipótese alguma, resultar na cobrança de tributos, uma vez que, com a isenção, ocorreu a legítima exclusão dos créditos tributários, nos termos garantidos pelo art. 175, I, do CTN;
- j) Tendo havido apenas o descumprimento de obrigações acessórias, a cobrança dos tributos constantes dos autos de infração, ou a não aplicação da isenção sobre alegadas receitas omitidas, seria uma sanção drástica que feriria de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a discrepância existente entre a falta cometida e a dimensão da penalidade;
- k) Alega ter sido neste sentido a decisão do CARF em caso equivalente, transcrevendo trecho do Acórdão n.º 1301001.672, fl. 732, PAF 10320.001356/2009-48;
- l) Que a alegação da autoridade lançadora de que os "saldos credores"(premissa) representam "omissão de receitas"(conclusão) tem origem apenas e tão-somente em ilações, em meros indícios, os quais não são suficientes para se constituírem em prova da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme exigem os arts. 113, §1º, 114 e 142 do CTN;

- m) Que o art. 9º do Decreto 70.235/72 obriga o Fisco a anexar aos autos todos os documentos nos quais se amparou para efetuar o lançamento;
- n) Que esta obrigação decorre do ônus, a cargo do fisco, de demonstrar de forma cabal a ocorrência do fato gerador, a teor do que dispõe a norma jurídica que se extrai do comando contido no art. 142 do CTN;
- o) Que o Decreto n.º 7.574/2011 - diploma infralegal que regulamenta o Processo Administrativo tributário Federal - contém dispositivos que reiteram e ratificam esta exigência a qual, se olvidada, fulmina a validade do lançamento, conforme se depreende da simples leitura dos artigos 12, 25 e 38;
- p) Informa que a fiscalização após afirmar no relatório fiscal que a classificação da conta "numerários em trânsito" se deu na forma correta, a autoridade lançadora invoca o fato de entender "estranhos" os saldos das contas, bem como admite que a conta "pode" ter sido utilizada para "ocultar o real saldo da conta Caixa";
- q) Discorda da postura da fiscalização, pois para que o lançamento fosse válido, a autoridade lançadora deveria ter se desincumbido de seu ônus da prova, demonstrando que a conta "numerários em trânsito" foi efetivamente utilizada para ocultar o saldo da conta Caixa. No entanto, ao afirmar que isso "pode" ter ocorrido, o próprio lançamento é confesso em ter partido de uma ilação, de um mero indício, elementos insuficientes para configurar o fato gerador;
- r) E que a necessidade de prova firme e irrefutável de que houve efetiva omissão de receitas tributáveis se intensifica na medida em que esta hipótese de tributação compreende, simultaneamente, a alegação de crime tributário;
- s) Outrossim, alega que não se pode olvidar que a enorme quantidade de informações exigidas na intimação era de grande complexidade, especialmente pelo fato de que a atual administração (junto com a nova contabilidade) iniciou a gestão há pouco tempo, após o acordo judicial que resultou na cisão;
- t) Que os fatos objeto dos autos de infração foram praticados pela administração anterior, reconhecidamente relapsa no cumprimento das obrigações. Além disso, boa parte da documentação estava e ainda está apreendida pelo COPE (Polícia Civil), em virtude do processo criminal;
- u) E, em que pese este difícil contexto, a atual contabilidade, em um grande esforço, disponibilizou várias informações e uma grande quantidade de documentos;
- v) Assim, se houve a entrega, sem qualquer intenção de ocultação, de farto material, caberia ao Fisco o processamento das informações, para concluir

se houve ou não a ocorrência do fato gerador de algum tributo, ou se as receitas identificadas devem ser consideradas como incentivadas, face sua inequívoca subsunção no regime isencional do Prouni. O ônus do contribuinte, se intimado, é fornecer os dados. Cabe ao fisco interpretá-los rigorosamente dentro do regime jurídico aplicável;

- w) Que não havendo prova de má-fé, fraude, dolo ou crime tributário, nem intenção de suprimir ou reduzir tributo (o que sequer era possível, face à isenção do Prouni), e ainda que certas receitas não tenham sido contabilizadas por algum erro da administração anterior, o fisco deveria adicionar os respectivos valores na apuração do lucro da exploração, pois estando a isenção em vigor, não há fundamento fático-jurídico para considerar este montante como não compreendido entre as receitas oriundas do ensino superior;
- x) Que não houve a comprovação exaustiva da omissão dolosa de receitas, o que seria necessário para o fim de evitar medidas drásticas e desproporcionais, como a suspensão da própria isenção do Prouni, a multa qualificada de 150% e a denúncia por crimes tributários, o que representaria uma "sentença de morte" para as atividades da impugnante;
- y) Que os mesmos argumentos invocados até aqui são plenamente cabíveis em relação à glosa de despesas com juros e à glosa de custos ou despesas;
- z) Com relação ao motivo de suspensão n.º 3, a impugnante informa que estes débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao PROIES já deferida e consolidada, razão pela qual também está suspensa a pretensão punitiva do Estado, não podendo este motivo ser invocado para suspender a isenção do Prouni.

### **IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

JULIA STREKI recebeu a ciência do Despacho Decisório DRF PTG GAB n.º 01/2015, Ato Declaratório Executivo DRF PTG n.º 26/2015 e do lançamento dos autos de Infração em 23 de dezembro de 2015, fl. 7.152, porém não apresentou nenhuma contestação.

STREKI COMPLEXO EDUCACIONAL LTDA ME foi cientificada do lançamento, em 23 de dezembro de 2015, fl. 7.166, porém, também, não apresentou nenhuma contestação.

Ciente do lançamento dos Autos de Infração em 24 de dezembro de 2015 (fl. 7.177), a interessada, CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA, apresentou, em 20 de janeiro de 2016, impugnação às fls. 7.247 a 7.265, alegando, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- a) Basicamente repete os mesmos argumentos utilizados em suas peças de defesa contra a notificação da suspensão da isenção e ADE, quais sejam, que não teria motivo para omitir receitas vez que estão dentro do campo de isenção do PROUNI; que ocorreu apenas erros nas obrigações acessórias; que os sócios entraram em litígio e que o atual sócio foi vítima da ex-companheira que administrou junto com a contabilidade anterior de forma relapsa sendo apenas ele o prejudicado;
- b) Quanto às infrações apontadas pelo Fisco, alega com relação à "infração n.º 01 - Omissão de Receitas apurada com base no saldo credor da conta caixa", que o auto de infração é nulo uma vez que não há qualquer fundamentação legal para a aplicação desta alegada hipótese de omissão de receita;
- c) Informa que consta apenas a invocação de dispositivos do RIR/99, que se constitui em mera norma infralegal, que além de ser insuficiente para amparar um lançamento tributário, trata de matérias amplamente reguladas por leis ordinárias posteriores, como as Leis 11.638/2007, 11.941/2009 e 13.043/2014, o que torna, por si só, ineficaz para revelar o regime jurídico aplicável à tributação das receitas e apuração do lucro real;
- d) Como não há fundamentação nem motivação em nenhuma lei ordinária, a alegação de omissão de receitas é nula, por violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF; arts. 97, 113, §1º, e 114 do CTN);
- e) Que a alegação da autoridade lançadora de que os "saldos credores"(premissa) representam "omissão de receitas"(conclusão) tem origem apenas e tão-somente em ilações, em meros indícios, os quais não são suficientes para se constituírem em prova da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme exigem os arts. 113, §1º, 114 e 142 do CTN;
- f) Que o art. 9º do Decreto 70.235/72 obriga o Fisco a anexar aos autos todos os documentos nos quais se amparou para efetuar o lançamento;
- g) Que esta obrigação decorre do ônus, a cargo do fisco, de demonstrar de forma cabal a ocorrência do fato gerador, a teor do que dispõe a norma jurídica que se extrai do comando contido no art. 142 do CTN;
- h) Que o Decreto n.º 7.574/2011 - diploma infralegal que regulamenta o Processo Administrativo tributário Federal - contém dispositivos que reiteram e ratificam esta exigência a qual, se olvidada, fulmina a validade do lançamento, conforme se depreende da simples leitura dos artigos 12, 25 e 38;
- i) Informa que a fiscalização após afirmar no relatório fiscal que a classificação da conta "numerários em trânsito" se deu na forma correta, a

autoridade lançadora invoca o fato de entender "estranhos" os saldos das contas, bem como admite que a conta "pode" ter sido utilizada para "ocultar o real saldo da conta Caixa";

- j) Discorda da postura da fiscalização, pois para que o lançamento fosse válido, a autoridade lançadora deveria ter se desincumbido de seu ônus da prova, demonstrando que a conta "numerários em trânsito" foi efetivamente utilizada para ocultar o saldo da conta Caixa. No entanto, ao afirmar que isso "pode" ter ocorrido, o próprio lançamento é confesso em ter partido de uma ilação, de um mero indício, elementos insuficientes para configurar o fato gerador;
- k) E que a necessidade de prova firme e irrefutável de que houve efetiva omissão de receitas tributáveis se intensifica na medida em que esta hipótese de tributação compreende, simultaneamente, a alegação de crime tributário;
- l) Outrossim, alega que não se pode olvidar que a enorme quantidade de informações exigidas na intimação era de grande complexidade, especialmente pelo fato de que a atual administração (junto com a nova contabilidade) iniciou a gestão há pouco tempo, após o acordo judicial que resultou na cisão;
- m) Que os fatos objeto dos autos de infração foram praticados pela administração anterior, reconhecidamente relapsa no cumprimento das obrigações. Além disso, boa parte da documentação estava e ainda está apreendida pelo COPE (Polícia Civil), em virtude do processo criminal;
- n) E, em que pese este difícil contexto, a atual contabilidade, em um grande esforço, disponibilizou várias informações e uma grande quantidade de documentos;
- o) Assim, se houve a entrega, sem qualquer intenção de ocultação, de farto material, caberia ao Fisco o processamento das informações, para concluir se houve ou não a ocorrência do fato gerador de algum tributo, ou se as receitas identificadas devem ser consideradas como incentivadas, face sua inequívoca subsunção no regime isencional do Prouni. O ônus do contribuinte, se intimado, é fornecer os dados. Cabe ao fisco interpretá-los rigorosamente dentro do regime jurídico aplicável;• Que não havendo prova de má-fé, fraude, dolo ou crime tributário, nem intenção de suprimir ou reduzir tributo (o que sequer era possível, face à isenção do Prouni), e ainda que certas receitas não tenham sido contabilizadas por algum erro da administração anterior, o fisco deveria adicionar os respectivos valores na apuração do lucro da exploração, pois estando a isenção em vigor, não há fundamento fático-jurídico para considerar este montante como não compreendido entre as receitas oriundas do ensino superior;
- p) Pelas mesmas razões e por consequência, deve ser afastada a incidência de qualquer multas, especialmente a multa qualificada de 150% aplicada em

relação ao IRPJ e a CSLL, uma vez que, não havendo sequer razões para sonegar, é de se concluir que os saldos credores na conta caixa e a utilização incorreta da conta "numerários em trânsito" decorreram tão-somente de equívocos técnicos na elaboração dos demonstrativos contábeis;

- q) Com efeito, é um grave equívoco a inclusão da conta "Bolsas Prouni" (grupo 31020003) na apuração acumulada, como se fosse uma receita não isenta. Ora, se o fisco entende que houve omissão de uma receita abrangida pelo Prouni, é de clareza solar que deveria ter considerado este valor na planilha de apuração do lucro da exploração referente à isenção deste próprio programa;
- r) Cita o prof. Edmar Oliveira Andrade Filho, que esclarece ser necessário não apenas indicar o eventual montante omitido, uma vez ser essencial comprovar a natureza (origem) da alegada receita;
- s) Uma vez que todas as receitas da impugnante, ou mesmo a quase integralidade das mesmas, conforme admite o próprio lançamento, são desoneradas em virtude da isenção Prouni, fica afastada a vantagem em se omitir receitas, bem como fica afastado o "evidente intuito de fraude", materialidade exigida para a qualificação da multa de ofício;
- t) Reitera e insiste que não houve a comprovação da omissão dolosa de receitas, o que seria necessário, para o fim de evitar medidas drásticas e desproporcionais, como a suspensão da própria isenção do Prouni, a indevida multa qualificada de 150% e a denúncia por crimes tributários, o que representaria uma sentença de morte para as atividades da impugnante;
- u) Que os mesmos argumentos invocados até aqui são plenamente cabíveis em relação à glosa de custos ou despesas e à glosa de despesas com juros;
- v) Que o lançamento restringiu-se a alegar que as despesas são indedutíveis, com a mera invocação do art. 299 do RIR/99;
- w) Mesmo que se reconheça que as despesas sejam indedutíveis – o que só se admite como argumento - a impugnante reitera os argumentos acima, para que a adição das mesmas no resultado seja considerada na apuração do lucro da exploração, uma vez que as receitas da impugnante são integralmente (ou em sua maioria, conforme visão do fisco) incentivadas pela isenção Prouni;
- x) Por fim, na hipótese da decisão final não acatar os argumentos de nulidade defendidos nos itens anteriores e entender que deve persistir a presunção de omissão de receitas a partir dos depósitos bancários, a impugnante desde já requer, com fundamento no art. 16, IV do PAF e a partir das justificativas já declinadas acima, a realização de diligência mediante perícia contábil a ser realizada nos termos do art. 18 do PAF, para que a

RFB refaça a apuração do lucro da exploração, incluindo dentre as receitas incentivadas os valores que foram considerados omitidos (inclusive o saldo da conta Prouni), bem como incluindo os valores oriundos das glosas das despesas consideradas indedutíveis.

O acórdão (02-072.030 - 4ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

#### ISENÇÃO

A instituição privada de ensino superior que aderir ao PROUNI ficará isenta de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, desde que satisfaça os requisitos legais para tanto, dentre os quais o dever de manter em boa ordem sua contabilidade e o de ser capaz de comprovar a quitação dos tributos administrados pela RFB.  
**RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE DIRIGENTES**

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Opera-se a preclusão processual relativamente à sujeição passiva da pessoa física e/ou jurídica que deixa de apresentar argumentos de defesa em relação à atribuição de respectiva responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído.

#### LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento decorrente com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

#### NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora (...) “no que tange aos Autos de Infração, cumpre recordar que eles dizem respeito à parcela de receita descrita às fls. 7.101 e 7.102 e não guardam qualquer relação com glosas de despesas ou omissão de receitas. Portanto, despiciendo o exame dos argumentos atinentes a tais matérias. (...) “Assim, esclarecemos que os lançamentos passíveis de nulidade são os realizados por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, I, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), ou com ausência de algum dos requisitos essenciais do auto de infração, fixados no art. 10 do PAF, e dos lançamentos em geral, constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN)”;

Ademais, entendeu a DRJ que:

Como visto, tanto o artigo 3º da IN anterior quanto o artigo 11 da IN vigente punem com a suspensão desta benesse a instituição de ensino que não mantenha em boa ordem seus assentos contábeis.

Ora, no caso vertente, verifica-se exatamente isso: a contabilidade da interessada era falha, conforme foi apontado no “Motivo da Suspensão n.º 2” da Notificação de fls. 6.940 a 6.941, que relaciona irregularidades de toda sorte em declarações prestadas pela interessada ao Fisco da União, irregularidades estas reconhecidas pela impugnante e por ela minimizadas como “meros erros nos lançamentos contábeis [...]”.

Dito de outra forma, a impugnante, ao tentar escusar-se, admite sua culpa in vigilando por manter registros contábeis indignos de confiança, embora ressalvando que a ocorrência de “receitas desviadas” e “omitidas” haveriam prejudicado “apenas o atual sócio” e não o Fisco federal.

(...)

Recorde-se que a impugnante foi intimada “a apresentar justificativa ou esclarecimentos sobre os fatos apurados, bem como sobre os lançamentos e os saldos na conta NUMERÁRIOS EM TRÂNSITO”, recebendo, em resposta, nada menos que quarenta e nove caixas-arquivo repletas de documentos desorganizados, que, após exame por parte foram examinadas pela autoridade fazendária, confirmaram a ocorrência de saldo credor de caixa.

Logo, acertado o Ato Declaratório Executivo contestado.

Os demais argumentos expendidos pela interessada limitam-se a abordar situações alheias ao processo, como a isenção de receitas ou a glosa de despesas.

No que se refere aos argumentos apresentados na Impugnação aos autos de infração a DRJ apenas apreciou a preliminar de nulidade e pedido de diligência, não adentrando nas demais razões de mérito.

Inconformado com a decisão, às fls.7364 o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) Conforme se vê às fls. 6.783-6.784, a própria fiscalização reconheceu que a imensa maioria das receitas auferidas pela recorrente está abrangida pela isenção do Prouni: da receita total em cada um dos 4 trimestres do ano de 2010, a fiscalização reconheceu que a imensa maioria das receitas têm origem em atividades incentivadas pela legislação do Prouni.
- b) O reconhecimento pela própria fiscalização de que os lucros e as receitas da recorrente são isentos é de extrema relevância para o acolhimento desta impugnação, uma vez que tal fato contradiz e infirma a absurda alegação de que teria havido sonegação mediante "omissão de receitas", ou ainda que teria havido falta de recolhimento dos tributos em virtude de indevidas deduções.
- c) Ora, se tem direito à isenção sobre a totalidade de suas receitas e lucros — ou mesmo na equivocada visão da fiscalização, sobre a imensa maioria destes valores — é inafastável concluir que a recorrente não tem absolutamente nenhuma vantagem em omitir receitas da tributação, uma vez que as mesmas já estão, *a priori*, fora do campo de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.
- d) Verifique-se que a própria fiscalização admite que a receita bruta é resultado da soma das contas dos grupos 3101.001 (Mensalidades), 3101.002 (Matrículas), 3101.008 (Receitas Diversas) e, por fim, das contas do grupo 3102 (Deduções da Receita). Este grupo 3102 (Deduções da Receita) é composto das contas 3102.001 (Descontos/Abatimentos), 3102.002 (Devoluções de Mensalidades/Matrículas) e 3102.003 (Bolsas-Prouni).
- e) Verifique-se que o próprio termo, às fls. 6.779 e 6.780, admite expressamente que a movimentação bancária é identificável, que a contabilidade permite a apuração do lucro efetivo e que houve manifestação suficiente de que a opção foi pelo lucro real. Além disso, o fisco ainda admite que o LALUR foi apresentado com as informações necessárias à apuração do lucro da exploração!
- f) Não foram mencionadas nem cotejadas analiticamente as Leis 11.638/2007, 11.941/2009 e 13.043/2014, o que o torna, por si só, ineficaz para revelar o regime jurídico aplicável à tributação das receitas e apuração do lucro real. Apenas como exemplo, verifique-se que o art. 19 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que trata do lucro da exploração, teve seu inciso IH alterado pela Lei n.º 11.941/2009. Este inciso III faz remissão ao art. 187, IV da Lei n.º 6.404/76, também alterado pela Lei n.º 11.941/2009. E, mais grave, estes novos dispositivos disciplinam justamente as exclusões a serem feitas ao lucro da exploração, e não foram sequer mencionados no lançamento.

- g) Os fatos objeto dos autos de infração foram praticados pela administração anterior, reconhecidamente relapsa no cumprimento das obrigações, com a qual a atual administração travou um grande litígio cível/societário, não havendo até hoje uma relação amistosa entre as partes, que viabilizasse uma reunião de forças para reunir a documentação e informações necessárias para bem cumprir a intimação. Além disso, boa parte da documentação estava e ainda está apreendida pelo COPE (Polícia Civil), em virtude do processo criminal.
- h) Em que pese este difícil contexto, a atual contabilidade, em um grande esforço, disponibilizou várias informações e uma grande quantidade de documentos, conforme se vê no requerimento de fls. 3701-3703, bem como nos anexos de fls. 3704-4389.
- i) Com efeito, é um grave equívoco a inclusão do saldo da conta "Bolsas Prouni" (grupo 31020003) na apuração acumulada, como se fosse uma receita não isenta. Ora, se o fisco entende que houve omissão de uma receita abrangida pelo Prouni, é de clareza solar que deveria ter considerado este valor na planilha de apuração do lucro da exploração referente à isenção deste próprio programa.
- j) Em relação aos demais encargos, além de admitir que a análise ocorreu apenas e insuficientemente por "amostragem", o lançamento restringiu-se a alegar que as despesas são indedutíveis, com a mera invocação dos arts. 290, 299 e 300 do RIR/99. Ora, como qualquer ato administrativo deve ser motivado, para que a glosa fosse consistente, seria preciso que a fiscalização indicasse, individualmente, porque cada despesa é considerada indedutível.
- k) Requereu o recebimento do presente recurso voluntário e, com base em suas razões, requer a anulação dos autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), seja pelos seus vícios formais, seja pelos fundamentos materiais, acima expostos.

Inconformado com a decisão, às fls.7392 os responsáveis solidários JULIA STRESKI e STRESKI COMPLEXO EDUCACIONAL LTDA-ME apresentam recurso voluntário, alegando em síntese:

a) Ocorre que, por um lapso administrativo, decorreu o prazo sem o oferecimento de Impugnação por parte da Recorrente, o que não acarreta, todavia, reconhecimento de preclusão da matéria, vez que vige no processo administrativo a busca da verdade material até que opere seu trânsito em julgado.

b) Conforme resta evidente, o Código Tributário Nacional —CTN, diploma com *status* de Lei Complementar, tal qual exigido pela Constituição Federal para edição de normas gerais, não faz qualquer menção à responsabilidade tributária no caso da cisão de empresas.

c) As leis complementares, segundo posição doutrinária, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observa-se que, de um modo geral, o constituinte reserva a esta modalidade normativa matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável à obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

d) Revela-se, pois, manifestamente inconstitucional a cobrança dirigida à STRESKI COMPLEXO EDUCACIONAL LTDA ME — em face da ausência de previsão legal expressa.

e) Em sua Impugnação, o CESCAGE demonstrou cabalmente a insubsistência das supostas infrações, especialmente em virtude da inequívoca ausência de motivos para omitir receitas tributáveis, posto que tais receitas e os respectivos resultados estão abrangidos pela isenção do Prouni — Programa Universidade para Todos, na forma da lei nº 11.096/2005. Fundamenta-se a r. Decisão Recorrida que os débitos têm origem na tributação de receitas que seriam consideradas omitidas à tributação, ou de despesas na base de cálculo dos tributos possíveis de glosa, não estando atrelados à suspensão da isenção do PROUNI, o que, por óbvio, não se pode admitir.

f) Analisando a hipótese dos autos sob a perspectiva da lição do ilustre doutrinador, conclui-se que a autuação fiscal ora combatida se mostra ilegal e, por consequência, abusiva, uma vez que baseada em presunções e indícios que, conforme amplamente demonstrado, não se sustêm.

g) Ademais, a multa confiscatória aplicada afronta diretamente ao dever de observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

h) Requereu o provimento do recurso voluntário, para: 1) Reconhecer e declarar a ausência de responsabilidade solidária à *Julia Streski*, excluindo-a do feito administrativo, eis que ausente qualquer fundamento que caracterize no caso a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional — CTN; 2) Reconhecer e declarar a impossibilidade de que seja atribuída responsabilidade por sucessão à pessoa jurídica *Streski Complexo Educacional Ltda ME*, haja vista a ausência de previsão no Código Tributário Nacional — CTN, Lei Complementar, que legitime a responsabilização, sob pena de inconstitucionalidade; 3) Alternativamente ao item 'b', reconhecer a responsabilização da pessoa jurídica *Streski Complexo Educacional Ltda ME* limitada ao patrimônio recebido por ocasião da cisão; 4) Reconhecer e decretar a nulidade do Auto de Infração vinculado ao presente caso, determinando seu arquivamento pela insubsistência das infrações equivocadamente apontadas pela Fiscalização.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como relatado, os Recursos Voluntários foram interpostos contra o Ato Declaratório de Suspensão bem como auto de infração que constituiu crédito tributário decorrente da referida suspensão.

Ressalta-se ainda que, foi realizado lançamento de outro crédito tributário, decorrente de supostas omissões de receitas, o qual encontra-se controlado nos autos de outro processo.

Pois bem, no que se refere às alegações contrárias à suspensão da isenção cumpre ressaltar que desde a manifestação de inconformidade as partes apresentaram diversas teses defensivas.

Por outro lado, da análise do Ato Declaratório é possível verificar que a suspensão da isenção teve como fundamento 04 motivos distintos e autônomos que, individualmente, já teriam o condão de produzir o mesmo efeito.

Entendo necessário delimitar tal fato uma vez que a DRJ quando da análise das manifestações de inconformidade parece ter centrado as suas conclusões em apenas um dos 04 motivos da suspensão, qual seja, a existência de uma contabilidade absolutamente falha. Fato que parece ser absolutamente incontroverso vez que até confessado indiretamente pelas Recorrentes que defendem a ocorrência de meros erros formais e descumprimento de obrigações acessórias.

Em outras palavras, a DRJ acabou por não se pronunciar claramente sobre os demais motivos ensejadores da suspensão, bem como não enfrentou as demais alegações defensivas.

Em que pese entenda este Relator que pelo princípio da eventualidade poderia a DRJ ter enfrentado as demais razões defensivas, entendo que ela agiu dentro do âmbito de sua competência. Isto porque o julgador não é obrigado a enfrentar todas as razões defensivas se da sua convicção já possua elementos que o levem à decisão adotada. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Assim, entendendo restar suficiente um dos motivos da suspensão e não trazendo a contribuinte elementos ou fundamentos que o superassem, não vislumbro máculas na decisão recorrida neste ponto.

Entretanto, já quando procede à análise das razões de defesa relativas ao lançamento do crédito tributário também objeto do presente processo, entendo que andou mal a DRJ. Explico.

As impugnações trouxeram uma série de argumentos defensivos contra o lançamento do crédito tributário. Alguns dos fundamentos acabam por se confundir com a impugnação contra a suspensão, outros são principiológicos, outros guardam pouco mais de concretude.

Entretanto, a DRJ ao apreciar as impugnações ao lançamento do crédito tributário, com exceção da preliminar de nulidade acabou por não apreciar as razões de impugnação por entender tratarem-se tão somente de questionamento às glosas realizadas e objeto de outro processo, resumiu-se à seguinte fundamentação:

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

No que tange aos Autos de Infração, cumpre recordar que eles dizem respeito à parcela de receita descrita às fls. 7.101 e 7.102 e não guardam qualquer relação com glosas de despesas ou omissão de receitas. Portanto, despiciendo o exame dos argumentos atinentes a tais matérias.

O fato é que a DRJ não enfrentou nenhuma das razões de mérito apresentadas contra o lançamento tributário, por entender que a Impugnação remeteria a fatos diversos.

Na prática, em que pese tenha conhecido da impugnação para não dar-lhe provimento, a DRJ acabou por apenas conhecer em parte.

Da análise da Impugnação apresentada pela recorrente entendo não assistir razão à DRJ no sentido de tratarem-se de alegações estranhas ao presente processo, isto porque o contribuinte traz uma série de alegações de mérito (algumas genéricas) mas que precisariam ser enfrentadas.

A título de exemplo, questiona o critério de cálculo do lançamento, alega ausência de prejuízo ao fisco, questiona também o regime de apuração aplicado, entre outras questões.

De fato, parte das matérias alegadas acabam por se confundirem com as razões de suspensão da isenção do PROUNI ou são estranhas ao presente processo (multa qualificada), entretanto, em sua Impugnação de 18 laudas, específica contra o lançamento do crédito

tributário, por certo existem fundamentos autônomos que foram conhecidos mas não apreciados concretamente.

Ao meu ver a existência de vício através da completa ausência de fundamentação é flagrante, ainda mais diante do fato de tratarem-se de lançamentos que, embora decorrentes, sejam fundados em elementos normativos distintos.

Situação semelhante foi analisada de forma unânime por esta TO no Acórdão 1401-005.628 de 17 de junho de 2021 de minha relatoria e que recebeu a seguinte ementa:

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nula a decisão por cerceamento ao direito de defesa na medida em que: (i) não analisou a impugnação apresentada; (ii) não fundamentou a sua decisão, e; (iii) adotou as conclusões de Acórdão para o qual o contribuinte sequer tinha sido cientificado. Ao assim agir a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte devendo os autos retornarem para novo julgamento.

Mais recentemente, em 15 de setembro de 2021 esta TO, também por unanimidade, adotou o mesmo entendimento no Acórdão n. 1401-005.902, de minha relatoria:

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO. SUPERAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 59 DO DEC. 70.235/72**

É nula a decisão por cerceamento ao direito de defesa na medida em que: (i) não analisou as impugnações apresentadas; (ii) não fundamentou a sua decisão, e; (iii) adotou as conclusões de Acórdão que veio a ser anulado pelo CARF. Ao assim agir a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte sendo nula a decisão. Nulidade superada em razão da possibilidade de no mérito julgar favoravelmente ao contribuinte nos termos do §3º do art. 59 do Dec. 70.235/72.

Assim é que, guardando a devida simetria e coerência com a posição defendida por este relator e que tem sido posição dominante nesta TO, entendo que a decisão recorrida incorreu em nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação.

É uma pena que uma falha como essa tenha sido tão recorrente na esfera dos julgamentos administrativos, ainda mais no presente caso quando o deslinde do feito parece absolutamente simples diante da ausência de fundamentação robusta do contribuinte.

Ora, não tem sido raros os casos em que esta TO tem se deparado com decisões não fundamentadas que, tão somente, referem-se a julgamentos realizados em outros processos.

Em que pese isto normalmente ocorra em casos de PER/DCOMP onde a análise do crédito tenha sido feita em outro processo, entendo que a referida situação aplica-se ao presente caso.

Entretanto, este Relator já reiterou por diversas vezes o entendimento de que, mesmo aplicando-se precedentes em casos semelhantes, necessário se faz fundamentar a decisão com fundamentos próprios, mesmo que seja para reafirmar os fundamentos proferidos em outros julgamentos.

Entendo ainda que tal nulidade não pode ser superada na medida em que afeta garantia básica e essencial à ampla defesa. A necessidade de fundamentação é princípio basilar de um estado democrático de direito. Por sua vez, não vislumbro a princípio, no mérito, a possibilidade de dar provimento ao recurso voluntário nos termos do §3º do art. 59 do Dec. 70.235/72 (RPAF).

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto para, de ofício, reconhecer a nulidade da decisão recorrida devendo os autos retornarem para novo julgamento devidamente fundamentado e com o enfrentamento das razões defensivas apresentadas em sede de impugnações administrativas.

Resta prejudicada a análise de admissibilidade do Recurso dos Solidários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva